



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/10/2019	Proposição Medida Provisória 897, de 2019			
Autor				Nº do prontuário
1. [] Supressiva	2. [] Substitutiva	3. [] Modificativa	4 [x] Aditiva	5. [] Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/19544.522227-89

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 897, 1º DE OUTUBRO DE 2019

Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

No art. 41 da Medida Provisória nº 897, em acréscimo à nova redação do art. 10 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, inclua-se o art. 10-E:

Art. 41. O Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.

(...)

Art. 10-E. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos das cédulas de crédito rural, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original”.

JUSTIFICATIVA

Nas operações de crédito rural, é notória a preocupação do legislador em favor do tomador, sobretudo em função dos maiores riscos que envolve a atividade agropecuária, a qual se desenvolve, em sua grande maioria, a céu aberto, sujeita às intempéries naturais (secas, enchentes, ventanias, geadas etc) e a diversas pragas causadas por fungos, insetos e/ou vírus, as quais se associam as condições imprevisíveis do mercado, afetando os custos, os preços dos produtos e o próprio crédito.

Nesse sentido, observa-se na legislação do país a presença de um concreto princípio de proteção a quem desenvolve atividade produtiva rural, o qual se consubstancia nas seguintes garantias e vantagens, inexistentes em qualquer outra operação de crédito:

- a) possibilitar o fortalecimento econômico do produtor rural, **notadamente pequenos e médios** (art. 3º, III da Lei nº 4.829, de 05/11/1965);
- b) amortizações periódicas e **prorrogações de vencimentos** (art. 13 do Decreto Lei nº 167, de 14/02/1967);
- c) proporcionar, aos que se dediquem à agricultura, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia (art. 2º, III da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
- d) apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família (art. 3º, X da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
- e) manutenção de um serviço oficial permanente de assistência técnica e extensão rural, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas (art. 17 da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
- f) concessão de crédito com a observância de prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras (art. 50, V da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
- g) instituição do PROAGRO (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária) para assegurar a exoneração de obrigações financeiras relativas às operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela **ocorrência de fenômenos naturais**, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações (art. 59, I da Lei nº 8.171, de 17/01/1991);
- h) concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e taxas de juros (art. 1º da Lei nº 8.427, de 27/05/1992);
- i) **atualização monetária equivalente a dos preços mínimos em vigor** para os produtos agrícolas, sejam operações de crédito rural para custeio, comercialização ou investimento, **não importando a fonte de recursos** (art. 16, IV, §2º da Lei nº 8.880, de 27/05/1994).

A essência do princípio de proteção aos produtores rurais advém da percepção de que a agricultura é uma atividade de maior risco e que, por motivações alheias à vontade e ao empenho de quem produz, não tem proporcionado uma rentabilidade compatível com a de outros setores da economia, cabendo ao Estado o dever de se apresentar como agente de equilíbrio na relação jurídica com o setor que financia a referida atividade econômica.

Essa tutela do produtor, enquanto mutuário de crédito rural, não tem sido devidamente observada pelas instituições financeiras credoras, as quais dispõem de um forte aparato jurídico que as permitem tornar ainda mais difícil a sobrevivência da atividade rural, sobretudo no caso de judicialização da recuperação do crédito, na qual o instrumento de crédito goza do atributo de executoriedade.

A proposta de se incluir expressamente – no texto legal que dispõe sobre títulos de crédito rural – alternativas ao produtor rural que não consegue pagar em dia suas obrigações relativas ao crédito por motivos alheios a sua diligência e vontade é de muita importância ao operador do direito, uma vez que, além de dispersa, a legislação de crédito rural nem sempre é bem compreendida.

Acerca do tema, vale destacar o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18/10/1989¹, cujo texto é o mesmo que ora se propõe estabelecer na presente norma.

Apesar de ressaltada no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não é raro identificar em inúmeras decisões que referido dispositivo não se aplica a operações de crédito rural contratadas posteriormente a 15 de janeiro de 1989 em face da redação do caput do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18/10/1989².

Torna-se, portanto, necessário reforçar o referido dispositivo legal, a fim de que o produtor e mutuário de crédito rural possa se valer desse direito de defesa no processo de execução.

PARLAMENTAR

¹ Art. 4º. As obrigações decorrentes de operações de crédito rural celebradas até 15 de janeiro de 1989, e relativas aos contratos de valor inferior a 2.500 OTNs nesta data, vencidas ou a se vencerem, vinculadas à variação da OTN ou OTN fiscal, serão atualizadas:

(...).

Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original.

² Idem.